

## COMUNICADO TÉCNICO IBRACON Nº 05/2009

Este Comunicado Técnico - CT tem como objetivo atualizar o CT nº 02/2006, de 23 de janeiro de 2006, sobre o denominado “alargamento da base de cálculo” do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, à luz das práticas contábeis adotadas no Brasil, em decorrência de novos fatos ocorridos em 2009, e alertar os associados do IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil a respeito do desenvolvimento desse assunto, aplicável para entidades sujeitas ao recolhimento dos referidos tributos e cuja atividade não seja instituições financeiras, seguradoras e operadoras de planos de saúde.

### CONTEXTO

O CT nº 02/2006, teve como objetivo considerar os procedimentos contábeis para os passivos tributários relacionados às contribuições ao PIS e à COFINS, em decorrência de recentes decisões, à época, por parte do Supremo Tribunal Federal - STF sobre o “alargamento da base de cálculo” decorrentes da aplicação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Decisões a respeito da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 continuaram a ser proferidas pelo STF desde 9 de novembro de 2005; entretanto, referido artigo definindo a base para cálculo dessas contribuições continuava inalterado na Lei nº 9.718/98. Assim, enquanto: (i) a lei permanecesse inalterada; (ii) o processo específico de cada entidade não tivesse transitado em julgado; e (iii) não ocorresse a liquidação ou outra forma de extinção do passivo, o entendimento do IBRACON foi de que os auditores independentes, no curso de seus exames de auditoria ou revisões sobre demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, deveriam considerar que o saldo registrado no passivo deveria ser mantido e atualizado monetariamente de acordo com os encargos financeiros aplicáveis. Esse foi o entendimento, à luz das práticas contábeis adotadas no Brasil, para a matéria, o qual tem sido a orientação do IBRACON aos seus associados.

### EVOLUÇÃO DO ASSUNTO DURANTE 2009

Em 27 de maio de 2009, com a edição da Lei nº 11.941, foram promovidas alterações legislativas com repercussões sobre o tema ora tratado:

- (i) Foi alterado o Decreto nº 70.235/72, autorizando o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no âmbito do processo administrativo, a observar lei sob fundamento de inconstitucionalidade já declarada por decisão definitiva plenária do STF. Essa alteração foi introduzida por meio do seguinte artigo: *“Artigo 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. ... § 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; ...”*.

- (ii) Por meio do artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941/09<sup>(1)</sup>, foi revogado o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que previa o denominado alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Soma-se às alterações acima uma jurisprudência pacificada sobre esse assunto. As decisões monocráticas até agora proferidas pelos Ministros da Corte Suprema têm mantido o julgamento de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas cuja atividade não seja instituições financeiras, seguradoras e operadoras de planos de saúde. Essa jurisprudência consolidada do STF tem sido seguida pelos tribunais judiciais inferiores e pelo próprio Conselho de Contribuintes.

## **POSIÇÃO DO IBRACON**

Considerando a evolução do assunto em 2009, sumariada no item precedente, o IBRACON entende oportuno revisitar o tema, para uma atualização do anteriormente discutido no CT nº 02/2006, para as entidades cuja atividade não seja instituições financeiras, seguradoras e operadoras de planos de saúde.

Sendo assim, os auditores independentes, no curso de seus exames de auditoria ou revisões de demonstrações contábeis de entidades cuja atividade não seja instituições financeiras, seguradoras ou operadoras de planos de saúde, sujeitas ao regime de incidência da Lei nº 9.718/98, para apuração do PIS e da COFINS, que ainda não tiveram seus recursos julgados pelo STF ou, se julgados, não tiveram completados os requisitos necessários para considerá-los como transitados em julgado, devem considerar, para fins de sua avaliação quanto à adequação das práticas contábeis adotadas no Brasil, que tenha sido efetuada a reversão do saldo da obrigação legal decorrente do “alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS” que esteja diretamente relacionado ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 a crédito do resultado do exercício de 2009, particularmente, durante o segundo trimestre de 2009, quando foi editada a Lei nº 11.941/09, desde que afastada a possibilidade de erros ou vícios nos processos judiciais em andamento que possam comprometer o êxito da ação, verificação esta a ser efetuada pelos advogados da entidade em conjunto com a sua Administração.

As entidades cuja atividade não seja instituições financeiras, seguradoras e operadoras de planos de saúde sujeitas ao regime de incidência da Lei nº 9.718/98, para determinação do PIS e da COFINS, que no passado tenham efetuado o pagamento conforme legislação vigente à época e que ingressaram com recursos judiciais para reaver importâncias então pagas, somente podem reconhecer ativos se observaram os prazos decadenciais, buscaram e completaram os necessários recursos para obter o correspondente direito e, assim, poder reunir as condições para registro do ativo, cuja realização possa ser considerada “praticamente certa”.

---

<sup>(1)</sup>A revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 foi inserida na Lei nº 11.941/09, como resultado de uma emenda aditiva à Medida Provisória nº 449/08, por parte da Câmara dos Deputados, mediante justificativa das decisões proferidas pelo STF a respeito da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e porque não fazia sentido a manutenção desse item naquela Lei (nº 9.718/98).

Conforme consta da NPC 22, aprovada pela Deliberação CVM nº 489/05, item 9.a.: *“Praticamente certo - este termo é mais fortemente utilizado no julgamento de contingências ativas. Ele é aplicado para refletir uma situação na qual um evento futuro é certo, apesar de não ocorrido. Essa certeza advém de situações cujo controle está com a administração de uma entidade, e depende apenas dela, ou de situações em que há garantias reais ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não cabem mais recursos.”*

Por todo o exposto, o IBRACON reitera os cuidados que devem ser observados pelos auditores independentes, para aquelas entidades que mantinham saldo de passivo referente ao assunto tratado neste CT e revertido em 2009, pelos motivos acima descritos:

- (i) Na análise de reversão de saldos de passivos a crédito do resultado do período, principalmente, em relação à documentação que deve ser preparada pela Administração da entidade e seus assessores legais, a respeito do processo judicial, representação dos advogados da entidade comunicando o objeto do processo, seu alcance e perspectiva de êxito e que não existem imperfeições no curso do processo que poderiam resultar em comprometimento da perspectiva de êxito apresentada.
- (ii) Para revisão das devidas divulgações em notas explicativas que devem ser feitas pela Administração das entidades a respeito do assunto, de acordo com as práticas contábeis aplicáveis.

Para aquelas entidades que possuem processos ainda pendentes de decisão judicial para recuperação de valores supostamente pagos a maior, o entendimento do IBRACON é que não seria aplicável o reconhecimento desses ativos enquanto não atingida a definição de “praticamente certo”, conforme referenciado acima. Existem diferenças entre reversão de um passivo, que não envolve saída de caixa, e o reconhecimento de um ativo, produto de um processo judicial, onde normalmente não é conhecido quando e em que condições os recursos seriam convertidos em caixa para a entidade.

São Paulo, 13 de julho de 2009

**Ana Maria Elorrieta**  
Presidente da Diretoria Nacional

**Wanderley Olivetti**  
Diretor Técnico